

LEGAL ALERT

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO FINANCEIRAS E DE INFORMAÇÕES SOBRE A DIVERSIDADE

DECRETO-LEI N.º 89/2017, DE 28 DE JULHO

Foi publicado, no dia 28 de julho, o [DL n.º 89/2017](#), que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a [Diretiva n.º 2014/95/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

Este diploma procede à alteração do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e do Código dos Valores Mobiliários (CVM), com a introdução de novos deveres de informação já aplicáveis aos exercícios anuais que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2017.

▪ Demonstrações não financeiras

Passa a prever-se no CSC o dever de elaboração de demonstrações não financeiras, que podem ser incluídas no relatório de gestão ou publicadas em relatório autónomo (art. 65.º). Este dever caberá apenas às **grandes empresas¹** que sejam entidades de interesse público (nos termos do art. 3.º do [Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria](#)) e que à data de encerramento do balanço excedam o número médio de 500 trabalhadores. Este relatório deverá conter informações sobre o desempenho e evolução da sociedade quanto a questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, igualdade de género, não

¹ São consideradas “grandes empresas”, para este efeito, as que excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3 do art. 9.º, apurados nos termos do art. 9.º-A, ambos do [Decreto-Lei que aprova o Sistema de Normalização Contabilística \(DL n.º 158/2009, de 13 de julho\)](#), conforme alterado.

discriminação, respeito pelos direitos humanos, combate à corrupção e tentativas de suborno, incluindo:

- (i) Uma breve descrição do modelo empresarial da empresa;
- (ii) Uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a essas questões, incluindo os processos de diligência devida aplicados;
- (iii) Os resultados dessas políticas;
- (iv) Os principais riscos associados a essas questões decorrentes da atividade da empresa;
- (v) Os indicadores-chave de desempenho relevantes para a sua atividade específica.

De acordo com o novo art. 508.º-G do CSC, também as sociedades **empresas-mãe de um grande grupo² que sejam entidades de interesse público**, que à data de encerramento do seu balanço consolidado excedam um número médio de 500 trabalhadores deverão incluir no seu relatório de gestão consolidado uma demonstração não financeira consolidada relativa ao grupo, que deve compreender as matérias e cumprir os requisitos acima referidos.

Haverá isenção do dever de elaboração de demonstrações não financeiras sempre que a informação a apresentar esteja incluída no relatório de gestão consolidado de outra sociedade portuguesa ou de outro Estado-Membro da União Europeia que preveja idêntico dever (art. 66.º-B, n.º 7, e art. 508.º-G, n.º 7, do CSC).

O revisor oficial de contas da sociedade deverá atestar que as informações não financeiras foram apresentadas (art. 451.º, n.º 6, do CSC), não se aplicando o dever mais amplo de dar parecer nos termos exigidos pela alínea e) do art. 451.º, n.º 3, do CSC.

A não apresentação da demonstração não financeira poderá conduzir à aplicação de coimas aos administradores ou gerentes que a não submeterem aos órgãos sociais competentes.

▪ **Dever de informação sobre política de diversidade da sociedade**

O relatório anual de governo das sociedades dos emitentes que não sejam pequenas e médias empresas³ deverá, nos termos previstos na nova alínea r) do n.º 1 e nos novos n.ºs 2 e 3, todos do art. 245.º-A do CVM, passar a incluir elementos sobre a política de

² Para estes efeitos, são “grandes grupos”, os constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas filiais a incluir na consolidação e que, em base consolidada, excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3 do art. 9.º, apurados nos termos do art. 9.º-A, ambos do Decreto-Lei que aprova o Sistema de Normalização Contabilística (DL n.º 158/2009, de 13 de julho), conforme alterado.

³ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do Decreto-Lei que aprova o Sistema de Normalização Contabilística, conforme alterado.

diversidade aplicada pela sociedade relativamente aos seus órgãos de administração e de fiscalização, designadamente em termos de idade, sexo, habilitações e antecedentes profissionais, bem como informação sobre os objetivos dessa política de diversidade, a forma como foi aplicada e os resultados relativos ao período de referência, ou explicação para a falta de aplicação da referida política.

O novo DL n.º 89/2017 altera ainda o texto do anterior n.º 4 do art. 245.º-A do CVM (agora renumerado como n.º 6), porventura com o intuito de fazer a respetiva redação seguir mais de perto o texto da versão portuguesa do art. 46.º-A, n.º 3, da Diretiva 78/660/CEE, na redação dada pela Diretiva 2006/46/CE, que lhe deu origem.

▪ **Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP)**

É igualmente introduzido por este Decreto-Lei no CSC (art. 546.º) o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), que permitirá aos administradores, aos gerentes e às direções das sociedades anónimas, das sociedades por quotas ou das cooperativas assinar documentos e autenticar-se eletronicamente, com a validação da respetiva qualidade profissional, no exercício das suas competências (incluindo as delegadas).

Eduardo Paulino [[+info](#)]
Margarida Torres Gama [[+info](#)]

www.mlgts.pt